



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 393 / 2006

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 28 / 08 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002496/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403257

RECORRENTE: FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

*Cópia V  
Cópia - Mantida*

**EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DEIXAR DE ENTREGAR INFORMAÇÕES AO SISIF.** Ação Fiscal motivada por baixa cadastral do contribuinte. Preliminar de Nulidade por ausência de Termo de Notificação afastada por voto de desempate da Presidência. Obrigação Acessória. Omissão de entrega dos dados referentes às operações dos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Desobediência aos artigos 285, 289, 299 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. **PROCEDÊNCIA.** Recurso voluntário conhecido, não provido. Defesa oral. Mantida a decisão de 1ª Instância. Votação unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Farmácias e Drogarias Adjafre S/A, foi autuada por não remeter os arquivos magnéticos dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, descumprindo a obrigação acessória prevista nos artigos 285, 286, 299 e 308, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenada com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, a autuada alega que apurou e pagou regularmente o imposto dos exercicios auditados, mantendo toda sua documentação à disposição do fisco; Que pediu baixa cadastral apresentando toda sua documentação sem a existência de qualquer irregularidade; Que a multa aplicada contra si é desproporcional à natureza infracional. Por fim, alegando a inexistência de prejuizo do fisco não quanto à obrigação principal, pleiteia a aplicação de penalidade mais branda ou a improcedência, alternativamente.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada recorre da decisão monocrática, ratificando todas as razões apontadas em sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção do decisão proferida na Instância Primeira, o que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Esteve presente à sessão de julgamento o Dr. Shubert de Farias Machado, representante legal da recorrente, em sustentação oral das suas razões de Recurso.

É o relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação por falta de entrega de informações eletrônicas ao SISIF, em desobediência à obrigação acessória prevista nos artigos 285, 289, 299 e 308 do Regulamento do ICMS, quando foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96.

A ação fiscal foi motivada pelo fato do contribuinte haver solicitado a baixa de sua inscrição cadastral.

Em sua defesa oral, o representante da autuada alegou a nulidade do procedimento fiscal pelo fato de que, no presente caso, não houve a lavratura do Termo de Notificação, tirando-lhe a oportunidade de sanar a irregularidade acessória espontaneamente.

Ora, clara é a legislação de regência. Nos casos de ação fiscal motivada por baixa cadastral a pedido, faz-se necessária a lavratura do competente Termo de Notificação, preservando o caráter legal da espontaneidade. (Art. 24, III da IN 33/93)

Assim, entendo que a ausência do Termo de Notificação trouxe, sim, prejuizos ao contribuinte, tirando-lhe a oportunidade de exercer sua espontaneidade e sanar a obrigação acessória reclamada, entendimento esse comungado pelos demais representantes das entidades de classe.

Porém, os demais membros da bancada entenderam que a espontaneidade fora garantida pelo Termo de Intimação constante às fls. 06 dos autos, descaracterizando a Nulidade, o que levou o Presidente da Câmara ao mesmo entendimento, em desempate.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todas as provas do ilícito apontado na inicial, sendo correto o entendimento da julgadora singular.

Pela inteligência do art. 285 do Regulamento do ICMS, em seu §1º, os contribuintes que utilizem ou tenham condições de utilizar arquivos magnéticos, ficam obrigados a apresentarem em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos definidos em legislação específica, as informações fiscais de seu estabelecimento.

No caso que se cuida, o contribuinte não apresentou as informações eletrônicas e não comprovou a entrega anterior, descumprindo esse dever tributário.

Quanto à tese da graduação da penalidade levantada pela recorrente em seu arrazoadado, entendo não ser matéria a ser discutida na esfera administrativa, e sim, no âmbito do judiciário.

Como a atividade administrativa é plenamente vinculada, e, existindo penalidade específica, fica o contribuinte penalizado com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, conforme o Parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Calculo	R\$ 1.503.212,00
Multa	R\$ 15.032,12

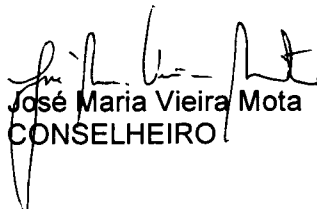
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve rejeitar, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade suscitada oralmente em Sessão pelo representante legal da recorrente, em razão da ausência do termo de notificação específico para a entrega dos artigos magnéticos. Ao motivar a decisão em desempate, o Sr. Presidente, ressaltando o que consta dos autos e o entendimento firmado dentre os Conselheiros por ocasião dos debates, considerou que o termo de intimação atendeu a finalidade de garantir a espontaneidade, e que, portanto, não restou caracterizado nenhum prejuízo ao contribuinte, conforme o primeiro voto contrário à preliminar argüida. Foram favoráveis à preliminar argüida os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO